



20/08/2025

Número: **5023015-18.2025.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.077.416,83**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CASAGRANDE ALIMENTOS LTDA - ME (AUTOR)	
	RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GABRIEL SOUZA SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10514351747	11/08/2025 15:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 5023015-18.2025.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: CASAGRANDE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 04.607.893/0001-99

RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Casagrande Alimentos Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.607.893/0001-99, sob a alegação de que suas atividades empresariais foram severamente impactadas pelos efeitos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, circunstância que teria comprometido de forma estrutural sua capacidade operacional, mesmo após o retorno à normalidade.

Afirma a requerente possuir expressivo passivo fiscal, já tendo, inclusive, aderido a diversos programas de parcelamento de débitos, sem, contudo, lograr êxito em sua reestruturação. Sustenta, assim, a absoluta inviabilidade da continuidade de suas atividades, requerendo, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, a decretação de sua falência.

Foram acostados à petição inicial os documentos contábeis e societários pertinentes, destacando-se: documento pessoal do sócio administrador, contrato social, comprovante de endereço, balancetes contábeis, Livro-Razão dos exercícios de 2022 a 2024, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do único bem identificado em nome da requerente (motocicleta Yamaha Fazer).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público, por meio da manifestação de id. 10488113266, atestou a regularidade formal do pedido e dos



documentos que instruem os autos, concluindo pelo reconhecimento da procedência da pretensão deduzida, com a consequente decretação da falência da empresa requerente.

Decido.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, o devedor em crise econômico-financeira que reconhece não possuir condições de superar a situação adversa está legitimado — e, em certa medida, compelido — a requerer, por iniciativa própria, a sua autofalência. O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Trata-se de um “poder-dever” que busca manter a integridade do mercado nacional, retirando deste cenário as empresas irremediavelmente deficitárias, de modo a cessar o quadro de inadimplência de obrigações, que certamente afeta outras empresas saudáveis do mercado.

A falência, assim como delineada pela Lei nº 11.101/2005, não se presta apenas à liquidação do ativo da empresa insolvente, mas também à realocação eficiente de seus recursos no mercado, em conformidade com o princípio da função social da propriedade. É o que se depreende do art. 75 da LREF, segundo o qual o processo falimentar visa, igualmente, ao aproveitamento econômico dos bens da empresa falida por outras entidades empresariais viáveis, promovendo, com isso, a circulação de riqueza em benefício da coletividade.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

O conjunto documental colacionado aos autos evidencia que as atividades



empresariais da requerente vêm enfrentando severas dificuldades operacionais, com reiterados prejuízos desde o exercício de 2023, o que demonstra, de forma clara, a inviabilidade do negócio, mesmo após o arrefecimento das medidas restritivas impostas pela pandemia da COVID-19.

Diante desse cenário, entendo que a crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente revela-se irreversível, restando demonstrada a sua incapacidade de retomada das atividades empresariais em condições de solvência. Assim, com fundamento no art. 105, combinado com o art. 94, ambos da Lei nº 11.101/2005, acolho o pedido inaugural e decreto a falência de Casagrande Alimentos Ltda. – ME.

Nomeio para a função de administrador judicial, o Dr. Bruno Augusto Carvalho, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.164, sócio SILVEIRA, UNES, ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.673.786/0001-25, com sede a Avenida Raja Gabaglia, nº 2000, sala 716, bloco 2, Bairro Estoril, Belo Horizonte CEP 30380-103, devendo o mesmo ser intimado para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 dias.

Fixo, desde já, os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor da eventual alienação dos bens da falida, nos termos do art. 24, § 1º, in fine, da Lei nº 11.101/2005.

Aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida, devendo inclusive prever o alvará poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação.

Determino a lacração do estabelecimento comercial, a ser realizado com urgência por Oficial de Justiça, autorizado desde já o uso de força policial, caso necessário.

Sem prejuízo de futura reavaliação, fixo o termo legal da falência em 01/01/2010, nos termos do art. 99, inciso II, da LREF, ressalvada a possibilidade de sua posterior alteração por motivo superveniente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a Falida, sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de trinta dias para que os credores da empresa falida apresentem as suas divergências de créditos diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 99, IV, Lei 11.101/05, devendo o profissional, caso aceite o encargo, fornecer nos autos os seus dados de contato, inclusive para constar no edital de publicação da sentença falimentar, que desde já fica determinado à Secretaria do Juízo.

De acordo com a nova redação do art. 104, I, deverão os sócios representantes da Falida prestar as informações do art. 104, diretamente ao Administrador Judicial, em dia, horário e local estabelecido por ele, devendo ser imediatamente relatado ao Juízo Universal qualquer resistência da sócia remanescente, para que medidas legais sejam adotadas.



Em cumprimento ao disposto no art. 99, da Lei 11.101/05, determino a expedição de ofícios:

a) à B3-BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 01/01/2010, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização (anexo);

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida (anexo);

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do o CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) Intime-se a falida para, no prazo de trinta dias, apresente certidão das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que seja parte;

g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

i) A Receita Federal ainda deverá fornecer ao Juízo as 05 (cinco) últimas Declarações do Imposto de Renda da Falida, caso não seja possível via Infojud;

j) Determino ainda a realização de pesquisa através do Sistema SERPJUD em busca de bens imóveis existentes em nome da Falida, nas Comarcas de Belo Horizonte, Contagem e Betim.

Determino, por fim, que, sendo o caso, o AJ realize a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público para cada Fazenda Pública, nos moldes do Art. 7º-A.

As custas processuais correrão à conta da Massa Falida, devendo ser satisfeitas com os recursos provenientes de eventual arrecadação e alienação de bens, na forma da lei.

Betim, data da assinatura eletrônica.



LORENA TEIXEIRA VAZ

Juiz(íza) de Direito

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de
Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

